



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2007

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 407, de 2007, oriundo do Senado Federal (de autoria do Senado César Borges), que cuida de modificar a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), com vistas a incluir, entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis, o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes.

Na justificção oferecida à referida proposição, aduziu o autor da matéria no Senado Federal ser inegável que a mencionada lei produziu um significativo avanço na matriz processual ao simplificar procedimentos e propiciar maior celeridade a feitos judiciais e que, na esteira desse resultado atingido, impende ora ampliar as competências dos Juizados Especiais Cíveis para incluir no rol respectivo aquela anteriormente referida.

Tendo em vista que o mencionado diploma legal já prevê competir a tais órgãos judiciários o processamento e julgamento de ações de



despejo para uso próprio e, na hipótese de uso do bem por ascendentes e descendentes, poder-se-ia observar igual razão social para se erigir a mesma competência, qual seja, a necessidade premente de utilização do imóvel locado.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido na legislatura corrente para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o aludido projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei mencionado está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 24, *caput* e inciso X; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.



A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, irregularidade esta que merece reparo, o que se fará por meio de emenda à proposta legislativa.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei sob exame, assinala-se que a medida em seu âmbito proposta, pelas razões invocadas pelo autor da matéria no âmbito do Senado Federal para justificá-la, merece prosperar.

Com efeito, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para excluir da competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento das ações de despejo para uso de ascendente ou descendente, uma vez que o processamento e julgamento da ação de despejo para uso próprio já se encontram abrigados entre as competências dos referidos Juizados, conforme o disposto na redação vigente do dispositivo legal, que, por intermédio do projeto de lei em tela, pretende-se modificar.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 407, de 2007, com a emenda ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2007

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo inaugural, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir, entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis, o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes."

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator